



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2023
DE	03 / 05 / 21
FOR	Unânime
VOTOS CONTRA	—
MESA DA C.M./FA.	03 / 05 / 21
PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia

INDICAÇÃO Nº. 67 / 2021


A Vereadora que o presente subscreve depois de ouvido o Plenário vem na forma regimental Indicar a Vossa Excelência que se digne remeter o presente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Luiz Barbosa de Deus e ao Secretário Municipal de Administração, **solicitando estudos técnicos sobre a implantação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município.**

Considerando que o objetivo é melhorar o tráfego de veículos, resultantes de motoristas dentro da área urbana, que tem sofrido uma série de restrições advindas das limitações físicas da estrutura urbana e do descompasso entre o crescimento da frota de veículos e a área disponível para estacionamento de veículos nas vias urbanas do nosso Município.

Considerando dentre eles a falta de rotatividade desses espaços para fruição pelos demais motoristas, com a conseqüente dificuldade de se estacionar por períodos curtos de tempo em regiões como o centro.

Conforme minuta que seque em anexo.

Sala das Sessões em 22 de abril de 2021.


Leda Maria Rocha Araújo Chaves
Vereadora –

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	975
EM	23 / 04 de 20 21
Secretaria Administrativa	



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. _____/2021.

“Dispõe sobre a criação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Paulo Afonso, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Esta Lei cria o sistema de estacionamento rotativo pago, em locais permitidos e previamente determinados pelo Departamento Municipal de Trânsito (Demutran), nas vias e logradouros públicos do Município de Paulo Afonso.

Parágrafo Único – As áreas destinadas à implantação do estacionamento rotativo serão delimitadas por sinalização regulamentadora e serão denominadas de “Zona Azul”.

Art. 2º – O sistema de estacionamento rotativo pago, criado por esta lei, poderá ser explorado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por meio de outorga em concessão onerosa, mediante concorrência pública.

§ 1º. No caso de exploração direta pelo Poder Executivo Municipal, o órgão de trânsito municipal será o responsável pelo gerenciamento e controle do sistema, pela implantação e manutenção da sinalização regulamentadora, pela exploração e fiscalização

das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.

§ 2º. No caso de concessão onerosa, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer no instrumento convocatório as condições de participação na concorrência pública de que trata este artigo, observando as exigências estabelecidas nesta Lei e a Legislação Federal em vigor.

§ 3º. No caso de concessão onerosa, o edital de concorrência e o contrato a ser firmado com o licitante vencedor, dentre outras cláusulas indispensáveis ao tipo de procedimento, deverão prever as seguintes:

- I- prazo de concessão de, no máximo, 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, a critério do Poder Executivo Municipal;
- II- obrigação do concessionário de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas e previdenciários, bem como do material necessário à administração, execução e fiscalização dos serviços;
- III- obrigação do concessionário de implantar e manter a sinalização relativa ao estacionamento rotativo, nas áreas das vias e logradouros públicos definidas para tal;
- IV- auferir como receita da concessão o preço fixado pelo Poder Executivo Municipal para utilização do sistema de estacionamento rotativo pago, cabendo ao concessionário a própria arrecadação;
- V- obrigação do recolhimento à Administração Municipal, da outorga de concessão do serviço, conforme disposto nesta Lei;
- VI- os reparos necessários à instalação do serviço de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos integrantes do sistema ficarão às expensas do concessionário do serviço;
- VII- obrigação do concessionário de instalar, no Município de Paulo Afonso, escritório para administração do sistema de estacionamento rotativo pago e para atendimento ao público.

Art. 3º - O poder Executivo Municipal fica autorizado a cobrar tarifa monetária pela utilização do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Paulo Afonso, exceto nos casos especificados nesta Lei.

Art. 4º - Para utilização do sistema de estacionamento rotativo pago será realizada a comercialização dos cartões ou tickets de estacionamento, diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por meio de concessão onerosa resultante de processo licitatório.

§ 1º. Quando do uso de cartões de estacionamento, o usuário tem por dever o seu correto preenchimento, em conformidade com as instruções contidas no verso do mesmo.

§ 2º. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não o desobriga do uso do cartão ou ticket de estacionamento.

§ 3º. Em caso de concessão onerosa, o Poder Executivo Municipal terá o direito a perceber, do concessionário, um percentual da receita total bruta mensal oriunda da comercialização dos cartões ou tickets de estacionamento, cujo valor mínimo deverá ser definido no Edital do processo licitatório.

Art. 5º - Deverão ser disponibilizadas, nas áreas destinadas à implantação do sistema de estacionamento rotativo pago, vagas específicas para os veículos de portadores de necessidades especiais e idosos, em quantidade adequada e devidamente dimensionada pelo Demutran e obedecendo aos critérios estabelecidos pelas Resoluções nº 304/08 e 303/08 do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-BA), respectivamente.

§ 1º. Os veículos de portadores de necessidades especiais e idosos, para garantir o direito de utilização das vagas específicas deverão estar devidamente identificadas.

§ 2º. As vagas referidas no caput deste artigo deverão ser posicionadas em locais estratégicos de modo a facilitar a sua utilização pelos portadores de necessidades especiais e idosos.

§ 3º. A garantia de reserva das vagas para os veículos de portadores de necessidades especiais e idosos não isenta o pagamento da tarifa de utilização da vaga.

Art. 6º - O Demutran, por intermédio dos seus agentes de trânsito do município, fiscalizará a operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.

Parágrafo Único – Para execução do determinado no caput deste artigo, o Poder Público poderá celebrar convênio com outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º - Os usuários que infringirem as normas de utilização do sistema de estacionamento rotativo pago do Município de Paulo Afonso, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, recebendo uma notificação de “Aviso de irregularidade”.

§ 1º. O usuário notificado por meio de “Aviso de Irregularidade” poderá, no prazo máximo de 03(três) dias úteis proceder a regularização perante o operador do sistema, com o pagamento da “Tarifa de Pós Utilização”.

§ 2º. Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, sem a devida regularização, será o “Aviso de Irregularidade” convertido em multa por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 181, inciso XVII, estando o infrator sujeito às demais penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito em vigor.

§ 3º. Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito (Demutran), a arrecadação das multas provenientes do não cumprimento das normas de utilização do sistema de estacionamento rotativo pago no município.

Art. 8º - Todo o processo, desde a implantação até sua operacionalização, será supervisionado pelo Departamento Municipal de Trânsito (Demutran), com objetivo de:

- I- verificar a perfeita utilização do sistema de estacionamento rotativo por parte dos usuários;
- II- fazer cumprir as normas e regulamentos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, em especial ao cumprimento às regras definidas para o estacionamento rotativo;

- III- fiscalizar a execução dos procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos no contrato.

Art. 9º -Fica autorizado o Poder Executivo Municipal regulamentar por meio de Decreto as condições específicas para exploração e operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Paulo Afonso, tais como: tarifas de utilização das vagas, áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago, horário de funcionamento, período de capacidade de carga dos veículos que poderão utilizar o estacionamento, tarifa de pós utilização, entre outros critérios.

§ 1º. O tempo máximo de permanência na mesma vaga deverá constar nas placas de sinalização de regulamentação do sistema de estacionamento rotativo pago, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado este tempo.

§ 2º. Os valores da tarifa de utilização do estacionamento rotativo pago, bem como a tarifa de pós utilização, serão reajustados pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, devidamente justificados em planilha de custos.

Art. 10º - A utilização de vagas do sistema de estacionamento rotativo pago para colocação de coletores de lixo e entulho será passível de cobrança, cujo valor será estabelecido por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A utilização de vagas para colocação de coletores deverá ser solicitada, por requerimento, em formulário padrão, junto à Departamento Municipal de Trânsito (Demutran), onde deverá constar o número de vagas a serem utilizadas e o tempo de utilização.

§ 2º. Os coletores deverão possuir codificação de controle que será aposta no formulário de requerimento de utilização da vaga de estacionamento rotativo.

Art. 11º - O sistema de estacionamento rotativo pago, quando concedido em caráter oneroso, deverá ser implantado por meio de controle automático e informatizado, com a utilização de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento (parquímetros) e/ou outros meios eletrônicos, que permitam a imediata informação sobre as movimentações financeiras executadas, garantindo total controle da arrecadação, aferição imediata das receitas e auditoria permanente por parte do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O equipamento eletrônico a ser utilizado deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do comprovante de tempo de estacionamento, permitindo a utilização de, no mínimo, duas formas de pagamento.

§ 2º. Os serviços de orientação aos usuários, venda e disponibilização dos meios de utilização do sistema deverão ser prestados pela empresa concessionária ou Demutran.

Art. 12º - Toda a receita proveniente da operação do estacionamento rotativo pago, seja por exploração direta ou concessão onerosa, arrecadada pela Secretaria Municipal de Administração deverá ser aplicada nos serviços de infraestrutura para a gestão do trânsito no município.

Art. 13º - Estarão isentos do pagamento da tarifa de utilização do sistema de estacionamento rotativo:

- I. Os veículos oficiais da União, Estados e Municípios, quando devidamente identificados;
- II. Os veículos de transportes públicos e os veículos de carga, quando estacionadas nos locais a ele destinados, nos termos da legislação vigente;
- III. Os táxis, quando estacionado nos locais a ele destinados;
- IV. Os veículos de emergência e os de utilidade pública, quando em serviço, conforme estabelece o Art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro.
- V. As motocicletas, quando estacionados nos locais a elas destinados, nos termos da legislação vigente.
- VI. Os veículos de propriedade das pessoas residentes que estiverem em das suas respectivas residências, devidamente identificados por meio de ofício, expedido pelo Demutran ou empresa concessionária, cujo ofício deverá sempre estar no interior do veículo e à vista do agente de trânsito ou fiscal, bem como constar placa do veículo e o endereço de residência do portador do devido ofício, excetuando –se, neste caso, os imóveis que possuem garagem.

Art. 14º- O Poder Executivo Municipal fica autorizado, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito (Demutran), a implantar o sistema de estacionamento rotativo pago em trechos, devidamente sinalizados, nas seguintes ruas e logradouros públicos do Município de Paulo Afonso:

- I. Av. Getúlio Vargas
- II. Rua São Francisco
- III. Rua Monsenhor Magalhães
- IV. Av. Landulfo Alves
- V. Rua Otaviano Leandro de Moraes
- VI. Av. José Hemetério de Carvalho
- VII. Rua Trinta e Um de Março
- VIII. Rua Santo Antônio
- IX. Rua Amâncio Pereira

§ 1º. As vias e logradouros públicos do município que futuramente vierem a se incorporar à área do sistema de estacionamento rotativo pago, deverão ser propostos pelo Poder Executivo Municipal, mediante apreciação do Poder Legislativo, após análise Técnica do Demutran.

§ 2º. A área referida no caput deste artigo terá suas vagas de estacionamento determinadas pelo Demutran, podendo haver inclusão ou exclusão das vagas já existentes, após análise dos projetos viários do município e garantido o equilíbrio econômico-financeiro do sistema, e mediante apreciação pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 3º. As áreas integrantes do sistema de estacionamento rotativo deverão ser devidamente sinalizadas nos padrões pelo Demutran e em conformidade com a legislação de trânsito em vigor.

Art. 15º- Ao Poder Executivo Municipal ou à Concessionária não caberá responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais destinados ao sistema de estacionamento rotativo.

Art. 16º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º- Revogam-se as disposições em contrário.